



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.764 - SC (2015/0162629-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LOURIVAL BERRI
ADVOGADO : ALEXANDRE R FIAMONCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. MULTA. CARÁTER CONSTITUCIONAL. ÓBICE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. A Área de Reserva Legal necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR.
3. O acórdão recorrido limitou o percentual da multa em 75%, com base nos princípios da *vedação ao confisco*, da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*. Assim sendo, a discussão a respeito da aplicação da multa de 75% com base nos princípios da *razoabilidade* e *proporcionalidade* é tema constitucional que não pode ser analisado em Recurso Especial.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.764 - SC (2015/0162629-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LOURIVAL BERRI
ADVOGADO : ALEXANDRE R FIAMONCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 221-225, e-STJ).

O embargante alega, em síntese:

A – OMISSÃO SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18 §4º DA LEI 12.651/2012:

1. Analisando as razões do recurso especial analisado pela R. Decisão embargada, se verifica, nas fls. 169 e-STJ até 170 e-STJ, que foi aduzido pelo Recorrente o seguinte sobre a questão da reserva legal:

(...)

2. Inobstante, Excelência, analisando detidamente a decisão embargada, o que se denota é que a mesma não exarou qualquer manifestação sobre o tema a tampouco sopesou a violação, pelo acórdão recorrido, ao Artigo 18§4º da Lei 12.651/2012, embora isso tivesse sido devidamente requerido nas razões recursais.

3. A questão é de mister relevância ao deslinde do feito e, assim, não poderia data vênia, ter sido suprimida na análise do recurso, motivo pelo qual se interpõe os presentes embargos de declaração visando suprir tal omissão, valendo-se deste adequado instrumento jurídico.

4. Isto posto, constatada a omissão do acórdão acerca da violação do artigo de lei em tela, pugna-se que V. Exa. complemente a decisão embargada e se manifeste sobre a desnecessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ante à existência de tal providência junto ao CAR e a violação, pelo acórdão recorrido, ao Artigo 18§4º da Lei 12.651/2012, como expressamente requerido.

B – OMISSÃO SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9784/99:

5. Inobstante a conclusão do acórdão sobre a análise da questão envolvendo a multa de 75%, certo é que tal tema foi questionado pelo Recorrente à vista de legislação federal, qual seja, Artigo 2º da Lei 9784/99, sem dúvida alguma violado pelo acórdão recorrido.

6. Desta feita, necessário que os presentes embargos de declaração sejam providos, também, para que a aplicação da multa de 75% pelo acórdão seja analisada à luz do Artigo 9784/99 e que seja enfrentada a questão que passa pela violação deste artigo de lei. (fls. 232-233, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

Impugnação às fls. 237, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.764 - SC (2015/0162629-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.9.2015.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio *da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme já transcrito na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou:

Nesse contexto, verifica-se que inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação da área destinada à reserva legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente.

Frise-se que, conforme já assentado no voto do Ministro Castro Meira por ocasião do julgamento ora recorrido, o ITR caracteriza-se como tributo extrafiscal, que tem por finalidade desestimular a existência de latifúndios improdutivos e de incentivar práticas de uso racional dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente.

Nessa esteira, tem-se que a tributação por esse imposto reveste-se de mais um instrumento dedicado à fiscalização das atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Assim, a isenção desse imposto deve ser interpretada como estímulo à adoção, pelo contribuinte, de medidas tendentes à preservação da área sob sua responsabilidade, assegurando-se, dessa forma, o princípio constitucional da função social da propriedade.

Cabe advertir que, nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação 'da reserva legal' (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). Isso quer dizer que, mesmo feita administrativamente, nos termos do novo Código Florestal, permanece a exigência legal de averbação, sempre que ocorrer qualquer ato referente ao imóvel com implicações registrárias, como alienação, desmembramento, retificação de área, instituição de servidão, etc.

Dentre tais medidas, a legislação, como visto, exige do proprietário o registro da área de reserva legal para o fim de melhor viabilizar a fiscalização por parte do Poder Público. Essa finalidade ficou ainda mais clara com a redação dada ao art. 18, § 1º, da Lei 12.651/12: 'a inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo', o que denota a possibilidade, inclusive, do exercício da fiscalização no próprio ato de registro da reserva legal.

Logo, a inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.

Importa registrar, ainda, por oportuno, que a presente controvérsia, como visto, não diz respeito à necessidade, ou não, de prévia comprovação da reserva legal por ocasião da declaração relativa a isenção do ITR (§ 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, inserido pela MP 2.166.67/2001), mas, sim, à própria caracterização da referida área para os fins tributários almejados. (fl. 143-144, e-STJ)

O acórdão recorrido está em consonância com a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.027.051/SC, que reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário.

Não procede a alegação do agravante de que a MP 2.166/2001 (lei posterior) dispensou a averbação da Área de Reserva Legal para fins de gozo da isenção do ITR, porquanto o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 (incluído pela citada Medida Provisória) apenas legitimou ao contribuinte a declaração, *sponte sua*, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências previstas no art. 16 c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel.

Portanto, permanece incólume a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.

4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.

5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade.

(...)

(AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 386.653/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público".

2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ITR.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1342161/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2014)

E quanto à multa, o Tribunal *a quo* consignou:

Da multa

Insurge-se o embargante contra a aplicação de multa no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, porquanto não teria agido com intuito de fraudar a fiscalização.

Ressalto, por oportuno, que o dispositivo legal atacado não prevê dolo ou intuito fraudulento por parte do contribuinte para que haja a aplicação da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Assim, tendo a quantificação da multa obedecido aos parâmetros legais, tendo finalidade eminentemente educativa e de repressão a condutas contrárias à legislação tributária - nada tendo a ver com dolo ou fraude por parte do contribuinte -, improcedem as alegações do embargante.

De outro tanto, impende observar que 'o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade' (TRF4, ARGINC 2005.72.06.001070-1, Corte Especial, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/09/2009).

Dessa feita, estando a multa aplicada de 75% em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não viola os princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (fls. 146-147, e-STJ)

Ademais, o acórdão recorrido limitou o percentual da multa em 75%, com base nos princípios *da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade*. Assim sendo, a discussão a respeito da aplicação da multa de 75% com base nos princípios *da razoabilidade e proporcionalidade* é tema constitucional que não pode ser analisado em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0162629-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.764 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 00010738620118240073 00213126820144049999 073090020491 073110010712
10738620118240073 213126820144049999

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURIVAL BERRI
ADVOGADO : ALEXANDRE R FIAMONCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL BERRI
ADVOGADO : ALEXANDRE R FIAMONCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.